



## VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

---

### **Decreto-Lei n.º15/2020, de 30 de abril**

#### **Apoio monetário aos agregados familiares no âmbito da pandemia de Covid-19**

Em face da atual pandemia de COVID-19, os Governos de todo o mundo têm vindo a adotar uma ampla gama de medidas de saúde pública e, neste contexto, Timor-Leste não foge à regra, tendo recentemente declarado o Estado de Emergência e conseqüentemente tomado outras medidas.

No entanto, algumas medidas de saúde pública, baseadas no princípio de "distanciamento social", nomeadamente as que proibiram a prestação de alguns serviços ou estabeleceram limitações substanciais à sua realização, causaram perturbações sociais e económicas consideráveis, com impacto significativo, não só no imediato, como também a longo prazo, nos meios de subsistência e rendimentos das famílias.

O impacto socioeconómico desta pandemia em Timor-Leste pode ser persistente, tendo em conta o potencial para a redução da produção agrícola e o número de famílias dependentes desta, a perda de empregos e o encerramento de negócios, podendo acarretar um aumento acentuado da pobreza com repercussão direta na estabilidade social. É provável que esses impactos durem muito mais do que a crise de saúde imediata, especialmente se nenhuma medida for tomada para resolvê-los.

Timor-Leste utilizou no passado recente, de forma eficiente, prestações sociais em situações de crise para fornecer apoio direto às famílias, ajudar a estimular a economia e promover a solidariedade social, sendo de acreditar que poderá uma vez mais fazê-lo com sucesso. Mais de 45 países em todo o mundo desenvolveram respostas de proteção social específicas para o COVID-19 e outros tantos estão igualmente a procurar fazê-lo.

É neste contexto que o Governo preparou um conjunto de medidas de combate à pobreza e estímulo económico em resultado do impacto das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, nas quais este apoio monetário se insere.

Em Timor-Leste existem aproximadamente 220.000 agregados familiares, dos quais 40% vivem abaixo da linha da pobreza e outros 40% vivem imediatamente acima da mesma. Uma prestação atribuída aos agregados familiares com rendimentos mensais até 500 dólares americanos garante proteção à grande maioria.

O apoio consiste na realização de um pagamento mensal de 100 dólares americanos por agregado familiar. Trata-se de uma intervenção de curto prazo para enfrentar uma ameaça específica aos meios de subsistência, à economia e à sociedade em consequência da pandemia do COVID-19.

Prevê-se que o impacto desta medida no rendimento das famílias seja elevado e que promova um estímulo generalizado à economia e estabilidade social num momento de incerteza sem precedentes.

Assim, Governo decreta, nos termos das alíneas b), o) e p) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte

## **Secção I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto e natureza**

1. O presente diploma tem por objeto criar e regular uma prestação de apoio temporário aos “Uma kain” (agregados familiares timorenses), doravante designada de apoio monetário.
2. O apoio monetário tem como objetivo apoiar os “Uma Kain” na resposta às suas necessidades imediatas decorrentes das medidas restritivas relacionadas com a pandemia de COVID-19, bem como na sua recuperação após o levantamento das mesmas.
3. O apoio monetário previsto no presente diploma assume a forma de uma prestação pecuniária periódica, de montante único e de carácter temporário.

## **Artigo 2.º**

### **Beneficiários**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são beneficiários do apoio monetário os “Uma kain” que se encontrem registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos **sucos** do território nacional, nos termos do previsto no Diploma Ministerial n.º 49/2017, de 23 de agosto, do Ministro da Administração Estatal, e que se encontrem em território nacional aquando do pagamento do mesmo.
2. Não beneficiam do apoio monetário os “Uma Kain” em que pelo menos um dos seus elementos aufera mensalmente e de forma regular, **rendimentos** provenientes de trabalho em instituições públicas ou entidades privadas, **de** rendimentos empresariais **ou de** rendimentos prediais ou de prestações sociais, provenientes de regimes contributivos, não contributivos ou especiais, em montante mensal superior a 500 dólares americanos.
3. Para efeitos do presente diploma, consideram-se:
  - a) Registados no “Livro de Registo de Uma Kain” de um dos **sucos** do território nacional, os “Uma kain” com registo válido efetuado até 31 de março de 2020, **ou**, excecionalmente, os que venham a ser registados durante um período de registo adicional, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º;
  - b) Presentes em território nacional aquando do pagamento, os “Uma kain” que se façam representar no momento e local do pagamento do apoio monetário, nos termos do previsto no artigo seguinte, ou que, não o fazendo, apresentem em tempo útil justificação admissível, nos termos a definir pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

## **Artigo 3.º**

### **Representação do agregado familiar**

1. Em todos os atos e procedimentos relacionados com a atribuição do apoio monetário, cada “Uma Kain” é representado por apenas uma das pessoas que o integram, que será considerada o representante do agregado familiar.
2. É designado como representante do “Uma Kain” a pessoa que conste **do** “Livro de Registo de Uma Kain” como Chefe de Família, **ou**, na sua ausência ou impedimento, outro elemento do “Uma kain” com idade igual ou superior a 18

anos, nos termos a serem definidos pelo diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Pagamento e duração**

1. O apoio monetário é devido a partir do mês de abril de 2020~~7~~ e enquanto durar a vigência do Estado de Emergência.
2. O pagamento do apoio compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e tendo em conta a evolução económica e social do país em face da pandemia de COVID-19, pode prorrogar o período de atribuição do apoio monetário.

#### **Artigo 5.º**

##### **Montante**

O montante do apoio monetário é fixado em 100 dólares americanos por mês~~7~~ por “Uma kain” beneficiário.

#### **Artigo 6.º**

##### **Implementação**

1. Compete ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão desenvolver, em estreita colaboração com o Ministério da Administração Estatal e com o apoio de outros ministérios e departamentos públicos relevantes, as ações necessárias para a implementação do presente diploma.
2. Compete ao Ministério da Administração Estatal elaborar, em colaboração com as administrações de suco, a lista de “Uma kain” que se encontrem registados, a considerar para efeitos de atribuição do apoio monetário, nos termos a definir no diploma ministerial a que se refere o artigo 7.º.

#### **Artigo 7.º**

##### **Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por diploma ministerial conjunto da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão e do Ministro da Administração Estatal, a aprovar no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data de publicação.

**Artigo 8.º**  
**Monitorização**

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão apresenta ao Governo um relatório sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto nas famílias apoiadas, no prazo máximo de três meses a contar da entrada em vigor do mesmo.

**Artigo 9.º**  
**Financiamento**

Os custos referentes ao pagamento do apoio monetário, bem como às operações técnicas e logísticas necessárias à respetiva implementação, são assegurados pelo Fundo COVID-19, criado através da Lei n.º 2/2020, de 6 de Abril, e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de Abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

Taur Matan Ruak

A Ministra de Solidariedade Social e Inclusão,

---

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

---

Dr. Francisco Guterres Lú Olo